



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079814-04.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONSTRUTORA TENDA S/A, é apelado BRUNO HENRIQUE DA SILVA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5102

APELAÇÃO Nº 1079814-04.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: CONSTRUTORA TENDA S.A.

APELADO: BRUNO HENRIQUE DA SILVA LOPES

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Sentença de procedência para julgar extinta a execução, com fundamento no art. 924, III, do CPC – Apelo da embargada – Acolhimento – Instrumento particular de confissão de dívida – Título executivo extrajudicial, certo, líquido e exigível, cuja cobrança está prevista no art. 784, III, do CPC – A falta de assinatura do credor não invalida o título porquanto a lei não faz tal exigência – Assinaturas das testemunhas – Dispensáveis – Precedentes do C. STJ no sentido de mitigação de tal requisito – Embargante apelado não nega ter celebrado com a embargada apelante o instrumento de confissão de dívida, tampouco impugna seu conteúdo, circunstâncias que afastam a aventada nulidade da execução, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, na vertente que veda o comportamento contraditório – De rigor a improcedência dos embargos à execução, com inversão da carga sucumbencial, observada a gratuidade de justiça concedida ao apelado – Sentença reformada - **RECURSO PROVIDO**.

A r. sentença de fls. 113/114, integrada pelos embargos de declaração de fls. 122, de relatório adotado, acolheu os embargos à execução e julgou extinta a ação de execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 924, III, do CPC, ajuizada por **CONSTRUTORA TENDA S.A.** em face de **BRUNO HENRIQUE DA SILVA LOPES** e **JESSICA DA SILVA LOPES**, e condenou a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a embargada pretendendo a reforma do julgado. Sustenta que a ausência de assinatura das testemunhas no título não retira sua exigibilidade, diante da mitigação da formalidade frente à certeza da existência do ajuste celebrado entre as partes. Ressalta que o apelado apenas questiona a ausência de assinatura das testemunhas, porém não contesta a declaração de vontade contida no documento, tampouco argui a sua falsidade. Pede seja reconhecida a existência da dívida, sendo o título certo, líquido e exigível (fls. 125/137).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões às fls. 143/147, aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

A embargada apelante ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face do apelado e de Jessica da Silva Lopes, lastreada no “*Termo de Confissão de Dívida*”; citado, o executado Bruno Henrique da Silva Lopes opôs embargos à execução, requerendo, em síntese, a extinção da execução ao argumento de ausência de título executivo, por falta da assinatura do credor e das testemunhas.

Sobre o tema, dispõe o art. 784, III, do CPC: “*Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas*”.

Frisa-se, a assinatura do representante da exequente é dispensável, considerando que o aludido artigo de lei faz menção somente a documento particular assinado pelo **devedor** e por duas testemunhas; à evidência, inexistente exigência de que instrumento de confissão de dívida seja assinado também pelo **credor**.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Execução de título extrajudicial. Instrumento particular de confissão de dívida. Objeção de não-executividade. Rejeição. (...) Título executivo extrajudicial que espelha obrigação líquida, certa e exigível. Desnecessidade de assinatura do credor. A petição inicial veio instruída com instrumento particular de confissão de dívida assinado pelo representante da executada e por duas testemunhas. O título espelha obrigação líquida, certa e exigível. Menciona que a executada deve à exequente a quantia de R\$46.236,13, que deveria ser paga em vinte e quatro parcelas mensais. A planilha de cálculos descreve de forma clara, pormenorizada e de fácil compreensão a evolução do débito exequendo. É quanto basta ao desenvolvimento válido e regular do processo. A assinatura do representante da exequente era de todo despicienda. A confissão de dívida vale por si só. O art. 784, inc. III, do CPC faz menção tão somente a documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Em nenhum momento o aludido dispositivo legal traz a exigência de que citado documento seja assinado também pelo credor. Excesso de execução não configurado. A

alegação de que o débito confessado é trinta por cento maior do que as faturas de energia elétrica inadimplidas viola a boa-fé objetiva. A uma, porque o débito deveria ser quitado em prazo muito mais elástico – o que resulta na aplicação dos consectários da mora. A duas, porque não houve vício de consentimento, nem é possível considerar abusivo o acréscimo. A pretensão de anulação do título revela apenas a violação à boa-fé objetiva e o velado intuito de se livrar a todo custo do cumprimento da obrigação assumida. (...) Agravo não provido. (Agravo de Instrumento 2173012-26.2020.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2020 – grifei).

Ação de execução de título extrajudicial - Decisão que não acolheu o pedido de nulidade do título, formulado pelo executado - Termo de acordo e confissão de dívida oriunda de prestação de serviços educacionais - Documento que contém a assinatura do devedor e de duas testemunhas - Preenchimento dos requisitos do Artigo 585, II, do Código de Processo Civil - Ausência de assinatura do credor que não compromete a validade do título executivo extrajudicial - Decisão mantida Recurso não provido. (Agravo de Instrumento 2123336-22.2014.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2014 – grifei).

Acerca das assinaturas das duas testemunhas, cumpre ressaltar que a lei não exige a presença das testemunhas no ato de celebração do título, sendo válida a oposição posterior das assinaturas. A propósito, assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISTRATO. DOCUMENTO PARTICULAR. ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS POSTERIOR AO AJUSTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme bem delineado no acórdão recorrido, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o fato das testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação não retira a sua executoriedade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias" (REsp n. 541.267/RJ, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 17/10/2005). 2. Verifica-se, assim, que a decisão da Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável também à

irresignação pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.993.919/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022 - grifei).

De mais a mais, o embargante apelado não nega ter celebrado com a embargada apelante o instrumento de confissão de dívida, tampouco impugna seu conteúdo; circunstâncias que afastam a aventada nulidade da execução, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, na vertente que veda o comportamento contraditório.

Nessa conformidade, o C. Superior Tribunal de Justiça já proclamou entendimento no sentido de mitigação de tal exigência para configuração do título executivo, nos termos do art. 784, III, do CPC, confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. MITIGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Excepcionalmente, quando a certeza acerca da existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo, ou no próprio contexto dos autos, a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular pode ser mitigada. Precedentes. 2. Hipótese em que não há impugnação dos devedores quanto à autenticidade, eficácia e validade do contrato e nem quanto ao valor do débito assumido.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.863.244/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 4/9/2020 - grifei).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ATRIBUTOS DO TÍTULO. TESTEMUNHA INSTRUMENTÁRIA. FILHO E NORA DO EXEQUENTE. INTERESSE NO FEITO. FATO QUE NÃO CONFIGURA ELEMENTO CAPAZ DE MACULAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No tocante especificamente ao título executivo decorrente de documento particular, salvo as hipóteses previstas em lei, exige o normativo processual que o instrumento contenha a assinatura do devedor e de duas testemunhas (NCPC, art. 784, III, e CPC/73, art. 595, II), já tendo o STJ reconhecido que, na sua ausência, não há falar em executividade do título.

2. A assinatura das testemunhas é requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico. O intuito foi o de permitir, quando aventada alguma nulidade do negócio, que as testemunhas pudessem ser ouvidas para certificar a existência ou não de vício na formação do instrumento, a

ocorrência e a veracidade do ato, com isenção e sem preconceitos.

3. *"A assinatura das testemunhas instrumentárias somente expressa a regularidade formal do instrumento particular, mas não evidencia sua ciência acerca do conteúdo do negócio jurídico" (REsp 1185982/PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011). Em razão disso, a ausência de alguma testemunha ou a sua incapacidade, por si só, não ensejam a invalidade do contrato ou do documento, mas apenas a inviabilidade do título para fins de execução, pela ausência de formalidade exigida em lei.*

4. *O Superior Tribunal de Justiça, em razão das disposições da lei civil a respeito da admissibilidade de testemunhas, tem desqualificado o título executivo quando tipificado em alguma das regras limitativas do ordenamento jurídico, notadamente em razão do interesse existente. A coerência de tal entendimento está no fato de que nada impede que a testemunha participante de um determinado contrato (testemunha instrumentária) venha a ser, posteriormente, convocada a depor sobre o que sabe a respeito do ato negocial em juízo (testemunha judicial).*

5. ***"Esta Corte, excepcionalmente, tem entendido que os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos, e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva - a assinatura das testemunhas - poderá ser suprida"*** (REsp 1453949/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 15/08/2017).

6. *Na hipótese, não se aventou nenhum vício de consentimento ou falsidade documental apta a abalar o título, tendo-se, tão somente, arguido a circunstância do parentesco das testemunhas instrumentárias do credor. Aliás, o acórdão recorrido afirma que "no mais, vejo que o título não apresenta qualquer vício capaz de macular sua validade", argumento que não fora impugnado pelo recorrente.*

7. *Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp nº 1.523.436/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 12/5/2020 - grifei).*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOCUMENTO PARTICULAR. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NÃO EXECUTIVIDADE DO TÍTULO. MITIGAÇÃO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. *Consoante jurisprudência iterativa desta Corte Superior, "o documento particular sem a assinatura de duas testemunhas não preenche os requisitos do art. 585, II, do CPC/73, desautorizando, portanto, a utilização da via executiva para a cobrança do crédito nele inscrito" (AgInt no AREsp 881.090/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta*

Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017). 2. Excepcionalmente, a certeza quanto à existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo ou no próprio contexto dos autos, caso em que a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular - contrato de confissão de dívida - pode ser mitigada. Precedente. 3. In casu, o Colegiado estadual concluiu que o ora agravante não demonstrou a existência de circunstâncias excepcionais capazes de ensejar a mitigação da exigência de assinatura de duas testemunhas no documento particular. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EAREsp nº 1361623 SP; Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze; Data do Julgamento: 15/04/2019 grifei).

No mesmo sentido, citam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Indicação do nome e do endereço completo dos advogados constantes do processo (art. 1.016, IV, do CPC) Vício sanável Recurso conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO - Exceção de pré-executividade Instrumento de confissão de dívida - Assinatura posterior das testemunhas que não invalida o título - Ausência de litispendência Dação em pagamento não demonstrada - Rejeição acertada Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2021222-58.2021.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2021 - grifei).

APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO Sentença de procedência dos embargos, com determinação de extinção da execução - Ausência da assinatura de duas testemunhas no instrumento particular - Possibilidade de mitigação da regra do art. 784, III, do CPC, se a existência do negócio jurídico puder ser comprovada por outros meios idôneos - Jurisprudência do C. STJ - Inicial da execução instruída inclusive com emails comprovando a existência da relação negocial entre as partes Embargante que foi citado por hora certa e optou por não constituir advogado nos autos Embargos em que não se alega qualquer outra causa para a nulidade do título exequendo, muito menos negando-se a existência do negócio jurídico - Possibilidade de prosseguimento da execução - Título executivo devidamente caracterizado - Precedentes - Sentença reformada. Dá-se provimento ao recurso. (Apelação Cível 1017099-88.2022.8.26.0100; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024 - grifei).

APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Instrumento particular de prestação de serviços -

Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade deduzida e julgou extinta a execução - Nulidade do título executivo que teria sido caracterizada pelo fato das assinaturas das testemunhas terem sido lançadas após a efetiva celebração do contrato entre as partes - Ausência de prejuízo - Caráter meramente instrumentário das testemunhas - Instrumento particular que constitui regular título executivo extrajudicial (Art. 784, III, CPC) - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Afastamento da nulidade reconhecida, com determinação para prosseguimento do processo executivo, que se impõe - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1045432-16.2023.8.26.0100; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2024 - grifei).

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - *Passa-se a adotar a mais recente orientação do Eg. STJ, de que, em hipóteses em que a parte devedora não nega a existência do negócio jurídico entabulado, como a acontece na espécie, "o requisito da assinatura de duas testemunhas deve ser mitigado, de maneira a conferir executividade ao instrumento particular de confissão de dívida" (REsp 1.959.542/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 08/02/2022, conforme site do Eg. STJ) - Rejeitada a alegação de nulidade da execução, por falta de título executivo extrajudicial, decorrente da falta da assinatura de duas testemunhas, requisito previsto no inciso III, do art. 784, do CPC, por se tratar de instrumento de confissão de dívida assinado pela parte devedora. EMBARGOS À EXECUÇÃO (...) Reforma da r. sentença, para julgar procedentes, em parte, os embargos à execução, para os fins especificados no julgado. Recurso provido, em parte. (Apelação Cível 1008784-61.2022.8.26.0071; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024 - grifei).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, QUE REJEITOU O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, ASSIM COMO AS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA CITAÇÃO E DO TÍTULO EXECUTIVO. (...) POSSIBILIDADE DA MITIGAÇÃO, NO CASO EM ANÁLISE, DA EXIGÊNCIA DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS NO INSTRUMENTO PARTICULAR, PREVISTA NO ART. 784, III, DO CPC, DIANTE DA PRESENÇA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO, CONFORME PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2158955-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

95.2023.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2023 - grifei).

Destarte, não há nulidade a ser reconhecida conforme pretendido pelo embargante; ressalta-se, a execução é lastreada em instrumento particular de confissão de dívida; título executivo extrajudicial, certo, líquido e exigível, cuja cobrança está prevista no art. 784, III, do CPC.

Assim sendo, o caso é de reforma da r. sentença para julgar improcedentes os embargos à execução, com inversão da carga sucumbencial, observada a gratuidade de justiça concedida ao embargante apelado.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator